

**Indenização - Queda de árvore em via pública -  
Ferimentos em transeunte - Poda realizada por  
terceiros - Município - Conduta omissiva -  
Não caracterização - Empresa executora do  
serviço - Sinalização deficiente - Prepostos -  
Imprudência e negligência - Comprovação -  
Responsabilidade civil - Caracterização -  
Dano moral devido**

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Queda de árvore sobre transeunte em via pública. Corte realizado por terceiro. Município de Belo Horizonte. Conduta omissiva não caracterizada. Sociedade empresária executora do serviço. Sinalização deficiente. Imprudência e negligência dos prepostos comprovadas. Responsabili-

dade civil presente. Reparação pelo dano moral devida. Recurso parcialmente provido.

- A responsabilidade civil, segundo a teoria subjetiva, exige a comprovação de uma conduta antijurídica do agente (*eventus damni*), uma lesão efetiva (o dano) e a relação de causa e efeito entre uma e outra (nexo causal).

- Tratando-se de responsabilidade civil do Estado por omissão, aplica-se a teoria subjetiva.

- O Município de Belo Horizonte não responde por ação de terceira contratada por concessionária de energia elétrica e que provoca sinistro em decorrência de sinalização deficiente.

- A sociedade empresária executora do serviço de corte de árvore em via pública responde pela imprudência e negligência de seus prepostos que não sinalizaram de forma correta o local e provocaram o sinistro.

- Comprovada a ocorrência de constrangimento ou abalo emocional decorrente dos ferimentos causados pela queda de árvore em via pública deficientemente sinalizada e que estava sendo cortada, está presente o dano moral a desafiar reparação.

- Apelação cível conhecida e parcialmente provida para reformar em parte a sentença e dar parcial acolhimento à pretensão inicial.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.874760-1/001 - Co-marca de Belo Horizonte - Apelante: Gabrielle Bernardes de Sousa - Apelados: Município de Belo Horizonte, Extel Construções Elétricas Ltda. - Relator: DES. CAETANO LEVI LOPES**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 10 de março de 2009. - *Caetano Levi Lopes* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. CAETANO LEVI LOPES - Conheço do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

A apelante aforou esta ação de indenização contra os apelados Município de Belo Horizonte e Extel - Construções Elétricas Ltda. Asseverou que, em 16.06.05,

caminhava pela Rua Oscar Trompowiski, em Belo Horizonte, onde a segunda apelada, contratada pelo primeiro recorrido, executava o corte de uma árvore e sinalizou o impedimento do passeio onde caminhava. Acrescentou que atravessava a rua, fora da área sinalizada, quando a árvore caiu, atingindo-a na cabeça e causando escoriações nos braços, mãos e pernas, cortes na cabeça e fratura no externo. Afirmou que, em decorrência do ocorrido, deixou de frequentar a faculdade por cerca de quinze dias e sofreu abalos psicológicos que refletem no seu comportamento. Pleiteou indenização por danos morais no importe não inferior a R\$ 50.000,00.

O primeiro apelado, além de matéria processual, afirmou, na contestação de f. 103/108, desconhecer os fatos narrados.

A segunda recorrida, na contestação de f. 47/62, asseverou não ser responsável pelo evento danoso, alegou não existir danos morais e invocou a culpa exclusiva da vítima. Pela r. sentença de f. 232/238 foi rejeitada a pretensão inicial.

O *thema decidendum* consiste em verificar se o primeiro apelante tem responsabilidade civil pelo ato ilícito e se a segunda recorrente é responsável pelo ocorrido bem como se existe dano moral a ser indenizado.

A análise da prova revela o que passa a ser descrito.

A apelante, com a petição inicial, acostou os documentos de f. 20/37. Destaco o boletim de ocorrência, datado de 16.05.05 (f. 23), a declaração de atendimento da apelante no Hospital João XXIII, em 16.06.05, às 13h46min e liberada na mesma data, às 18h25min, o atestado médico de f. 26. Destaco, também, as fotografias de f. 31/37.

A segunda apelada trouxe o contrato de prestação de serviços de f. 63/86, alteração contratual de f. 95/101 e as fotografias de f. 87/94.

Houve produção de prova oral.

A testemunha Flávio Cortat (f. 204) informou que a apelante atravessava a Rua Oscar Trompowiski e, quando estava no meio da rua, caiu sobre ela um galho de uma árvore que estava sendo podada, causando ferimento na cabeça dela. Afirmou que a apelante estava distante da base da árvore e havia cones instalados cerca de 1,5 m da árvore, mas esta, ao cair, ocupou toda a rua.

A testemunha Antônio Eduardo Velloso Novella (f. 205) informou ter chegado ao local logo após o ocorrido e presenciou a apelante ser atendida pelo resgate e ela estava ferida. Afirmou que havia um homem em cima da árvore e foram colocados cones em volta da árvore sinalizando o local. Estes os fatos.

Em relação ao direito e no que respeita ao primeiro tema, sabe-se que o § 6º do art. 37 da Constituição da República estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Inexiste qualquer prova no sentido de que o primeiro apelado tenha sequer autorizado o corte da árvore. E a segunda apelada cortava a árvore em cumprimento de contrato ajustado com a Cia. Energética de Minas Gerais - Cemig. Sem dúvida, a Municipalidade não tem qualquer participação no ocorrido, ainda que por omissão. Nesse aspecto, revela-se inacolhível a irresignação.

No que tange ao segundo tema, anoto que o Brasil adotou, como regra, em matéria de responsabilidade civil, a teoria subjetiva ou da culpa, em que a vítima deve provar a existência de uma conduta antijurídica do agente (*eventus damni*), uma lesão efetiva (dano) e a relação de causa e efeito entre uma e outra (nexo causal).

Nesse sentido, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, em *Curso de direito administrativo*, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 844:

Responsabilidade subjetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento contrário ao Direito - culposo ou doloso - consistente em causar um dano a outrem ou em deixar de impedi-lo quando obrigado a isso.

No mesmo sentido, preleciona Caio Mário da Silva Pereira, na obra *Responsabilidade civil*, 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 29:

Na teoria da responsabilidade subjetiva, o que sobressai no foco das considerações e dos conceitos é a figura do ato ilícito, como ente dotado de características próprias, e identificado na sua estrutura, nos seus requisitos, nos seus efeitos e nos seus elementos.

No desenvolvimento da noção genérica de responsabilidade civil, em todos os tempos, sobressai o dever de reparar o dano causado. Vige, ao propósito, pacificidade exemplar. Onde surge a divergência, originando as correntes que dividem os autores, é na fundamentação do dever ressarcitório, dando lugar à teoria da culpa ou responsabilidade subjetiva.

A essência da responsabilidade subjetiva vai assentar, fundamentalmente, na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima. Assim procedendo, não considera apto a gerar o efeito ressarcitório um fato humano qualquer. Somente será gerador daquele efeito uma determinada conduta, que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características.

Assim considerando, a teoria da responsabilidade subjetiva erige em pressuposto da obrigação de indenizar, ou de reparar o dano, o comportamento culposo do agente, ou simplesmente sua culpa, abrangendo no seu contexto a culpa propriamente dita e o dolo do agente.

Entretanto, em caráter excepcional, como no caso das pessoas jurídicas de direito público e de direito pri-

vado prestadoras de serviços públicos, foi adotada a teoria objetiva ou do risco (art. 37, § 6º, da Constituição da República). Assim, para essa teoria, basta ao lesado demonstrar o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, conforme esclarece Alexandre de Moraes, em *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 899:

Assim, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva. Essa responsabilidade objetiva exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano, ação ou omissão administrativa, existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

Mas não é o caso da segunda apelada porque não foi contratada pelo primeiro recorrido. Portanto, o exame deve ser feito sob o ângulo da teoria subjetiva.

Anoto que o contrato de prestação de serviços de f. 63/83 torna certo ter a segunda apelada sido contratada pela Cemig para efetuar poda de árvores em conformidade com os critérios de poda de árvores e arborização urbana. E a prova é tranquila no sentido de que a recorrente estava em local da rua fora da área interdita para transeuntes quando foi atingida. Ora, não há qualquer dúvida de que os prepostos da segunda recorrida foram imprudentes e negligentes quando deixaram de interditar área suficiente para evitar o sinistro. A conduta antijurídica está mesmo presente.

Quanto ao dano material, não existe prova no sentido de que o patrimônio da recorrente tenha sido atingido com pagamento de despesas médicas e com remédios. Nesse aspecto, portanto, inexistente o que reparar.

No que tange ao dano moral, terceiro tema, é sabido que ele decorre de uma lesão que atinge o íntimo do sujeito do direito, conforme ensina Rui Stoco, em *Tratado de responsabilidade civil*, 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 1.377:

Os danos morais dizem respeito ao foro íntimo do lesado, pois os bens morais são inerentes à pessoa, incapazes, por isso, de subsistir sozinhos. Seu patrimônio ideal é marcadamente individual, e seu campo de incidência o mundo interior de cada um de nós, de modo que desaparece com o próprio indivíduo.

No mesmo sentido, Pontes de Miranda, no *Tratado de direito privado*, 3. ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, v. 26, p. 30, assim conceitua o dano moral:

Conceito. Dano patrimonial é o dano que atinge o patrimônio do ofendido; dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio. A expressão 'dano moral' tem concorrido para graves confusões; bem como a expressão alemã *Schmerzensgeld*

(dinheiro de dor). Às vezes, os escritores e juízes dissertadores empregam a expressão 'dano moral' em sentido amplíssimo (dano à normalidade da vida de relação, dano moral estrito, que é o dano à reputação, o dano por depressão ou exaltação psíquica ou nêurica, dano que não é qualquer dos anteriores mas também não ofende o patrimônio, como o de dor sofrida, o de destruição de bem sem qualquer valor patrimonial ou de valor patrimonial ínfimo). Aí, dano moral seria dano não patrimonial. Outros têm como dano moral o dano à normalidade da vida de relação, o dano que faz baixar o moral da pessoa, e o dano à reputação.

Para o sistema jurídico brasileiro, o interesse ou é patrimonial ou é moral. Então, todo não patrimonial pode ser moral. Porém essa distinção, em que o adjetivo moral é empregado e, senso amplíssimo, somente interessa ao direito pré-processual (Código Civil, art. 76; Código de Processo Civil, art. 2º), e não ao direito material da *res in iudicium deducta* (Tomo V, § 625, 3 e 5).

Aqui, o que nos importaria seria o conceito de dano moral, ao qual, aliás, não se referem as leis brasileiras.

Há de se fazer alguns reparos à transcrição, antes de se prosseguir no raciocínio. Existe evidente erro de revisão no início do conceito, porque a referência deve ser ao credor, e não ao devedor. O CPC citado é o de 1939, em vigor à época da edição da obra e, na atualidade, a Constituição da República faz expressa referência ao dano moral.

O Prof. Renato Scognamiglio (*Novissimo digesto italiano*, 3. ed., Torino, Itália: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1957, v. 5, p. 146, vocábulo *danno morale*) segue a mesma linha conceitual:

*Mentre danni morali debbono considerarsi - per venire al punto - quelle che si risolvono al contrario nella lesione di sentimenti, delle affezioni della vittima; e dunque nella sofferenza morale, nel dolore que la persona viene supportar per un certo evento dannoso. Questa è del resto la sfera tradizionalmente riservata al danno morale - nel diritto comune si parlava di pretium doloris; nell'antico diritto tedesco di Schmerzensgeld -, questa ancora la ragione della sua rilevanza per il diritto, que si riferisce alla esigenza di tener conto, in certi casi anche delle sofferenze, dei patemi d'animo, ecc., que la vittima può risentire.*

A apelante teve ferimentos leves, mas necessitou ser socorrida e submetida a tratamento médico, sofreu dores e desconforto. Logo, está presente o dano moral.

Resta verificar o nexa causal entre a conduta anti-jurídica e o dano moral existente.

Esse requisito, como se sabe, consiste precisamente na conduta comissiva ou omissiva do agente de forma a lhe impor a responsabilidade pela reparação. Caio Mário da Silva Pereira, na obra citada (*Responsabilidade civil*, 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997), p. 75, ensina que:

Na etiologia da responsabilidade civil, como visto, são presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista, porque sem eles não se configura: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexa de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente haja procedido contra direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um 'erro de conduta'; não basta que a vítima sofra um 'dano', que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois, se não houver um prejuízo, a conduta anti-jurídica não gera obrigação ressarcitória. É necessário se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, 'é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria'. (*Traité des obligations en général*, v. 4, p. 366).

O fato que vitimou a recorrente, insista-se, teve origem na imprudência e na negligência dos prepostos da segunda apelada quando deixaram de sinalizar de modo amplo e necessário o perímetro sujeito a ser atingido pela árvore e que teria evitado o sinistro. Portanto, existe o nexa de causalidade, o que torna pertinente o inconformismo.

Finalmente, levando-se em conta que os dissabores padecidos pela apelante foram de média intensidade e sua condição social de estudante, tenho que R\$ 4.000,00 são suficientes para proporcionar a ela uma satisfação compensatória pelos aborrecimentos. A irrisignação deve, em parte, ser agasalhada.

Com esses fundamentos, dou parcial provimento à apelação para reformar em parte a sentença. Em consequência, julgo em parte procedente a pretensão inicial e condeno a segunda apelada a pagar à apelante a importância de R\$ 4.000,00 pelos danos morais que ela suportou. A importância mencionada deverá ser corrigida com base nos índices divulgados pela douta Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, a partir da data do julgamento deste recurso e acrescida de juros de mora na base de 1% ao mês a partir da citação.

Considerando a reciprocidade da sucumbência, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos procuradores. As custas processuais, inclusive do recurso, correrão pelas partes em igual proporção, respeitado, quanto à apelante, o disposto na Lei nº 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES AFRÂNIO VILELA e RONEY OLIVEIRA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.

...